



Documento CASAN 00109423/2025

Dados do Cadastro

Entrada: 21/11/2025 às 12:06

Setor origem: DA/GLI/DILIC - Divisão de Licitações

Setor de competência: DA/GLI/DILIC - Divisão de Licitações

Interessado: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - MATRIZ

Classe: Folhas de Despacho e Informação sobre Compras e Licitações

Assunto: Documentos de Compras e Licitações

Detalhamento: Recurso Administrativo - PL 149/2025 - Lote 1

Recorrente: MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

Recorrida: CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL



MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

ILÚSTRSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN,

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL PLE Nº 149/2025

MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA., com sede Rodovia Astorga/Arapongas, S/N, KM 00, Parque Industrial, CEP: 86.730-000, Astorga/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 79.580.007/0001-80, neste ato representada por Jair Casacchi Junior, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 6.058.227-0 e inscrito no CPF sob nº 027.768.059-00, na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar o presente **Recurso** contra a decisão que declarou o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL** vencedor do certame, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

Preliminarmente, sendo o certo, requer que o presente seja recebido em seu efeito suspensivo, encaminhando-o, esta Comissão Especial de Licitações, posteriormente, para o competente julgador.

I – DA CONTRATAÇÃO

Esta Companhia convocou licitação do tipo menor preço, cujo objeto era

***“EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SES RIO DO SUL de acordo com as especificações contidas nos ANEXO I (MODELO DE PROPOSTA DETALHADA) e ANEXO II (PROJETO BÁSICO) deste Edital e REGULAMENTAÇÃO DE PREÇOS E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO disponível no site da CASAN - www.casan.com.br no link “licitações”.*”**



MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

A presente insurgência recai sobre a decisão da Comissão de Licitações que declarou o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL vencedor do certame.**

Isto porque, ao decidir desta forma, violou os princípios inerentes às licitações, principalmente o princípio da legalidade, como se demonstrará abaixo, haja vista que supramencionada empresa descumpriu os requisitos do Instrumento Convocatório.

III – DO RECURSO

Analisado o Edital, constou claramente as condições que deveriam ser atendidas pelo licitante interessado em participar do certame, principalmente quanto as questões de natureza técnica.

O subitem 9.4.1.1.2 do instrumento convocatório assim estabelecia:

*“9.4.1.1.2. A comprovação da **Qualificação Técnica do Profissional dar-se-á mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado (CAT “COM REGISTRO DE ATESTADO”)**, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove que o profissional foi responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado.”.*

Igualmente o subitem 9.4.2.1:

*“9.4.2.1. Os participantes deverão apresentar **Atestado(s) de Qualificação Técnica Operacional emitido por pessoa jurídica, em nome da licitante, para fins de comprovação dos serviços solicitados no quadro abaixo.** Deverão ser apresentados as Certidões de Acervo Técnico com Registro de Atestado (CAT “COM REGISTRO DE ATESTADO”), emitidas pelo conselho profissional competente, **em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, para conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes:**”*

Como pode ser constatado após análise dos subitens retro transcritos, **era condição para fins de habilitação que no momento de apresentação dos documentos obrigatórios os atestados apresentados pelo licitante estivessem acervados.**

Note que o CAT era uma exigência tanto para fins de demonstração de qualificação técnica da empresa como do profissional técnico.



MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

Contudo, ao analisar os documentos apresentados pelo Consórcio declarado vencedor, verificou-se que eles não estavam acervados.

Para tanto:

- Nos atestados apresentados — **Atestado Técnico Parcial nº 001/2024 e Atestado Técnico Parcial nº 007/2024**, ambos emitidos pela **CORSAN** — **não constavam as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs)**; e
- As CATs foram posteriormente emitidas apenas em **29/10/2025 e 30/10/2025**, ou seja, **após a data da licitação e fora do prazo de entrega da documentação de habilitação**.

Assim, referidos documentos não podem ser considerados e sem eles o Consórcio não atendeu as condições de habilitação.

Notem que, analisando o instrumento convocatório, o responsável técnico indicado e o licitante devem deter a experiência comprovada por meio de atestado acervado e no caso em comento referida exigência não foi atendida.

Ele (consórcio) deveria ter sido inabilitado.

Ele não apenas não o foi, o que se lamenta, por conta de outra irregularidade.

A Comissão, em diligência, permitiu que fosse sanado o acervo.

Entretanto, a diligência não se presta para tais fins.

As diligências servem para esclarecer informações ou corrigir erros meramente formais, porém, no caso em comento, o que se viu foi a comissão autorizar a correção de documentos apresentados em desconformidade ao edital.

O subitem 10.3.1 do Edital delimita o limite da diligência:

“10.3.1. É facultado ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.”



MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

Percebam que suprir obrigação faltante não consta no item acima e nos termos do próprio Edital o prazo para envio dos documentos era de 02 dias úteis da convocação.

Possivelmente outros licitantes que na data do certame detinham atestados, mas não acervados, podem ter deixado de participar justamente por não atender as condições de habilitação, sem imaginar que, à revelia da lei, permitir-se-ia regularizar documento apresentado em desconformidade com as regras do certame.

Reforça-se por oportuno que a diligência tem natureza instrumental e limitada, servindo apenas para esclarecer ou complementar informações já apresentadas, não para substituir ou adicionar documentos essenciais e que deveriam existir no momento em que realizado o certame.

É nítido o descumprimento do instrumento convocatório.

Assim, o acolhimento deste Recurso com a inabilitação do Consórcio é medida de direito.

Estar-se-á, afinal, aplicando ao caso as regras do instrumento convocatório.

Lembra-se que o artigo 31 da Lei 13.303/2016 e que regula o certame é claro ao determinar a vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (Grifo Nosso)*

É imprescindível, portanto, que o Edital seja respeitado, inabilitando o Consórcio que, quando apresentou sua proposta e foi convocado, não atendia as condições de habilitação.

Como nos ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, 13ª Edição – Editora Malheiros, pág. 119, *in verbis*:

“O Edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento Público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a



MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”

Na mesma obra, ainda leciona:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, elas se tornam obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Portanto, o recurso ora apresentado deve ser acolhido porque ao declarar-se o Consórcio vencedor adotou-se conduta contrária ao Edital e a Legislação. A decisão da comissão deve se pautar na legalidade, até o presente momento violada.

IV – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente requer deste digno órgão o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão atacada, julgando procedente as razões ora apresentadas, inabilitando o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL**.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao órgão hierárquico imediatamente superior, para análise e decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Astorga/Paraná, 10 de novembro de 2025.

JAIR CASACCHI JUNIOR
ADMINISTRADOR
MAPER CONSTRUTORA CIVIL E
INCORPORADORA LTDA
CPF N° 027.768.059-00



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y45UJP66**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIR CASACCHI JUNIOR (CPF: 027.XXX.059-XX) em 10/11/2025 às 16:27:35

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 01/12/2023 - 11:04:58 e válido até 29/11/2028 - 11:04:58.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDEwOTQyM18xMDk0MjNfMjAyNV9ZNDVVSIA2Ng==> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00109423/2025** e o código **Y45UJP66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

À
COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref. Procedimento licitatório - EDITAL PLE Nº 149/2025 - execução de obras civis.

CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL, já qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, bem como seu procurador jurídico que conjuntamente subscreve, em face do recurso administrativo interposto pela licitante, **MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA**, vem, apresentar **CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**, o que faz com fulcro na Lei nº 13.303/2016, no Manual de Compras e Contratações da CASAN, e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se dignem V.Sas. receber as presentes contrarrazões de impugnação a recurso administrativo, eis que tempestivas e na forma da Lei, com a plena manutenção do julgamento e decisão proferidos para a licitação,

Termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis, SC, 19 de novembro de 2025.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264

Consórcio Drilling Adrimar Rio do Sul
André de Albuquerque Cerioli

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes, 1155, Conj. 501, Ed. Charles de Gaulle, Petrópolis, CEP 90.480-004, Porto Alegre/RS
PABX: (5 1) 3 3 7 3 . 6 3 4 3 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EDITAL PLE Nº 149/2025

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA

RECORRIDA IMPUGNANTE: CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL

DOUTA COMISSÃO

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente correto o julgamento e decisão “*a quo*” proferida, que declarou a recorrida habilitada e vencedora da licitação.

A licitante recorrente, no afã de, a qualquer custo, tentar vencer o certame, apresentou infundadas razões de recurso, em total descompasso com a melhor exegese legal, fazendo uma interpretação ímpar e singular acerca do poder de diligência para complementação de informações e documentos na fase de habilitação, em especial acerca de registros de CAT CREA para os atestados apresentados pelo consórcio recorrido, em completa ausência de maior razoabilidade administrativa.

Conforme restará demonstrado, não há razões fáticas e de direito para inabilitar a recorrida, principalmente sob a égide da nova exegese legal decorrente dos diplomas licitatórios vigentes, que pautam na maximização da manutenção da maior

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes, 1155, Conj. 501, Ed. Charles de Gaulle, Petrópolis, CEP 90.480-004, Porto Alegre/RS
PABX: (5 1) 3 3 7 3 . 6 3 4 3 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

competitividade e do formalismo moderado como elementos para salvaguardar os entes licitadores, com a preservação da competitividade e da melhor proposta de preço.

A documentação apresentada pela recorrida atendeu ao edital e a finalidade da contratação a ser promovida, estando revestida dos necessários elementos legais para a sua regular habilitação.

A argumentação trazida pela recorrente não merece prosperar a fim de reformar o *decisum* prolatado por esta douta comissão julgadora, conforme se passa a analisar.

I. DOS FATOS E DO DIREITO.

Com preciso acerto a decisão desta nobre comissão julgadora, ao abrir diligência para mera complementação de informações relativas a elementos preexistentes a qualificação técnica (atestados) da recorrida.

Por apego a forma, cumpre reprimir a anotação de diligência promovida:

Considerando o envio da documentação apresentada pelo consórcio Drilling Adrimar Rio do Sul, proponente do Procedimento Licitatório Eletrônico PLE 149/2025 - Complementação da 1ª etapa do SES Rio do Sul, visando a comprovação técnica para o objeto da licitação, após análise da documentação encaminhada, peço que seja realizada diligência para duas situações verificadas, a saber:

- **Comprovação de execução de elevatória de esgoto com vazão Q = 50 l/s:** No Atestado Técnico Parcial 007/2024 - Implantação do SES São Luiz Gonzaga - emitido pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), consta a implantação da EEB Final, onde são informadas a instalação de 02 bombas submersíveis, com vazão para cada bomba de Q = 44 l/s. Precisamos saber qual a vazão real desta estação elevatória.
- **Apresentação de Certidão de Acervo Técnico:** Durante a análise da documentação comprobatória de capacidade técnica da proponente, em dois atestados apresentados - Atestado Técnico Parcial nº 001/2024 e Atestado Técnico Parcial nº 007/2024, ambos emitidos pela CORSAN, não foi verificado a apresentação das Certidões de Acervo Técnico destes atestados. Conforme consta no edital da licitação, em sua cláusula 9.4.2.1, é obrigatório a apresentação de "CAT - Com registro de Atestado". Desta forma, solicitamos que sejam apresentados os respectivos documentos.

Da sua simples leitura se pode extrair a finalidade da diligência: **complementação de informação preexistente** relativas aos atestados de qualificação técnica, sendo, primeiramente, a apresentação de informações acerca da capacidade de vazão de uma estação elevatória de água e, para outros dois atestados, a mera apresentação da CAT de registro perante o CREA.

Note-se bem, informações meramente complementares aos atestados, relativas a situações preexistentes (obras executadas e atestadas), não se tratando de documentos novos.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes, 1155, Conj. 501, Ed. Charles de Gaulle, Petrópolis, CEP 90.480-004, Porto Alegre/RS
PABX: (5 1) 3 3 7 3 . 6 3 4 3 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Com a apresentação das informações e CAT dos atestados, mais do que natural, em atendimento ao princípio maior da finalidade das Licitações reguladas pela Lei nº 13.303/2016, - seleção da proposta mais vantajosa (art. 31), houve a habilitação da recorrida.

A recorrente alega em seu recurso, que as diligências *“servem para esclarecer informações ou corrigir erros meramente formais, porém, no caso em comento, o que se viu foi a comissão autorizar a correção de documentos apresentados em desconformidade ao edital.”*

Com a devida vênia, mostra-se equivocada a abordagem recursal da recorrente, pois o procedimento adotado pela nobre comissão julgadora não foi de “corrigir” documentos apresentados “em desconformidade ao edital”.

Os atestados de qualificação técnica apresentados pela recorrida não se apresentaram “incorretos” ou em “desconformidade com o edital”, possuindo teor de natureza técnica que atende perfeitamente as exigências para a outorga da habilitação.

O conteúdo e teor dos atestados atendem ao edital, não se podendo falar em “incorrecção” ou “desatendimento ao edital”, ao passo que a correta diligência promovida e bem atendida pela recorrida, serviu tão somente para sanear formalismos, complementando informações preexistentes.

A CAT não se trata de atestado, sendo somente a mera prova de seu registro perante o CREA.

Inabilitar a licitante com a proposta de melhor e melhor preço, amplamente mais vantajosa a CASAN, pela ausência inicial das CATs para atestados que atendem a exigência técnica do edital, seria adentrar em formalismo exacerbado, indo em desencontro a melhor exegese legal, que em todos os novos ordenamentos de licitação, pauta o princípio do formalismo moderado como um dos pilares de julgamento e decisão.

O formalismo moderado é a flexibilização de exigências formais na Administração Pública, desde que a irregularidade não cause prejuízo ao interesse público ou aos concorrentes e que a condição que se quer provar já existisse na época da proposta, ou seja, preexistente. A aplicação desse princípio busca evitar a inabilitação de licitantes e a desconsideração da proposta mais vantajosa por questões sanáveis, garantindo que o processo licitatório seja um meio, e não um fim em si mesmo.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes, 1155, Conj. 501, Ed. Charles de Gaulle, Petrópolis, CEP 90.480-004, Porto Alegre/RS
PABX: (5 1) 3 3 7 3 . 6 3 4 3 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Da natureza da diligência para saneamento e complementação de informações relativas à condição preexistente, pode-se traçar as seguintes premissas:

- **Condição preexistente:** refere-se a uma condição que já existia no momento da apresentação da proposta na licitação. O documento que prova a condição para habilitação é válido e já existia. No caso sob análise, a prova de qualificação técnica através dos atestados já existia, sendo uma condição preexistente. As CAT são a mera prova de registro dos atestados no CREA.
- **Diferença de uma condição de "documento novo":** documento preexistente se trata de situação distinta de um "documento novo", que comprovaria uma condição que não existia na época da proposta. A recorrida não apresentou "documento novo", apenas as CAT que formalizam o registro dos atestados no CREA.
- **Aplicação:** em casos de condição preexistente, a Administração pode (deve) permitir a complementação ou a juntada posterior do documento por meio da **diligência**, especialmente a fim de salvaguardar a proposta mais vantajosa, situação que foi efetivamente presente e promovida pela comissão julgadora.
- **Objetivo:** o foco não é a perfeição do documento original, mas a substância da condição habilitatória e a busca pela verdade material, visando garantir a eficiência do processo e a supremacia do interesse público.

Todos esses elementos estão no contexto do caso sob análise. Reitere-se que a diligência promovida só veio a complementar uma situação já preexistente (existência dos atestados que atendem ao edital), sendo a posterior apresentação das CAT mera complementação acessória para consagrar a habilitação da recorrida dentro do contexto do princípio do formalismo moderado.

Note-se bem, que o próprio edital da licitação segue diretriz de julgamento prestigiando a aplicabilidade do princípio do formalismo moderado.

9. (...) quando identificada a necessidade de diligência os documentos estarão sujeitos à apresentação em original, mediante cópia autenticada por cartório competente, por empregado da CASAN, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes, 1155, Conj. 501, Ed. Charles de Gaulle, Petrópolis, CEP 90.480-004, Porto Alegre/RS
PABX: (5 1) 3 3 7 3 . 6 3 4 3 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

14.2. As normas que disciplinam este Procedimento Licitatório serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os proponentes**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifou-se).

O formalismo moderado no Direito Administrativo, especialmente em processos licitatórios, orienta que a forma não deve se sobrepor à finalidade do ato, priorizando o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

Daí a existência do poder-dever da Administração Pública em realizar diligências para sanear ou complementar a instrução processual, o que foi feito pela nobre comissão julgadora da CASAN em relação a CAT dos atestados.

A CAT, conforme defendido, é mera comprovação de uma condição preexistente, qual seja, a formalidade do registro no CREA dos atestados de qualificação técnica do profissional/empresa. A inabilitação da recorrida, com a proposta de preços mais vantajosa na licitação, por conta da CAT dos atestados, suprida em diligência, seria um excesso de formalismo, contrariando o princípio da razoabilidade e do interesse público.

Todo o novo ordenamento jurídico de licitações caminha no sentido do poder-dever da Administração em realizar diligências para buscar a verdade material, esclarecer dúvidas, ou solicitar a complementação de documentos que apenas confirmam uma condição já existente.

A Lei nº 13.303/2016 recepciona a possibilidade de promoção da diligência promovida pela comissão de licitações, dando azo a complementação de informações para a melhor instrução da licitação, visando o alcance da finalidade do procedimento, que é a busca da proposta mais vantajosa.

E, no caso, reitere-se que não se está falando de informações novas, posteriores a licitação, mas sim de fatos e situações preexistentes a licitação, uma vez que as CAT trazidas de forma meramente complementar, retratam a formalidade junto ao CREA, do registro de atestados de serviços executados pela recorrida.

Em analogia, verifica-se que assim como a Lei nº 13.303/2026 traça o caminho da possibilidade de diligência em prol do princípio do formalismo moderado, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 consolidou essa visão ao permitir expressamente o saneamento de falhas, inclusive a complementação e atualização de documentos que atestem condição



PIZZOLATTO ADVOGADOS

preexistente, conforme seu art. 64, que estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário para:

- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A diligência promovida pelo agente de contratação resultou no encaminhamento de documento (CAT) que materializou uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação. Consoante a dicção do inciso I do art. 64 da nova lei de licitação (em analogia), é plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II).

A vedação é para a inclusão de um "documento novo". Neste contexto, a CAT, que é o registro formal do acervo técnico já realizado, pôde ser solicitada e aceita em diligência para conferir autenticidade e veracidade aos atestados apresentados.

A possibilidade de juntar a CAT aos atestados de capacidade técnica, mesmo que em momento posterior ao envio inicial da proposta ou habilitação, é situação completamente referendada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), estando em consonância com o princípio do formalismo moderado.

O TCU tem amplo posicionamento no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma "gincana" na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

De fato, a compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos dos Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
(Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes, 1155, Conj. 501, Ed. Charles de Gaulle, Petrópolis, CEP 90.480-004, Porto Alegre/RS
PABX: (5 1) 3 3 7 3 . 6 3 4 3 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Licitação não é fim, é meio para o alcance da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, no aspecto regional local o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) assim já decidiu:

(...) a licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que **devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis** e que **"no processo administrativo prepondera um formalismo moderado**. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avariaza.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001764-68.2021.8.24.0126, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022).

Assim, conforme entendimentos já exarados pelo TCU e TJSC, é possível a complementação de documento de habilitação pelo ente licitador durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes, 1155, Conj. 501, Ed. Charles de Gaulle, Petrópolis, CEP 90.480-004, Porto Alegre/RS
PABX: (5 1) 3 3 7 3 . 6 3 4 3 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Logo, não se verifica razão lógica e plausível de qualquer natureza para inabilitar a recorrida, já que esta atendeu as exigências maiores e basilares da legislação e do edital.

Não se pode premiar o formalismo hermenêutico em detrimento do formalismo legislativo. Formalidade dos atos não significa formalismo no julgamento.

Reitere-se de forma insistente, que na nova hermenêutica licitatória, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei nº 13.303/2026 (assim como a nova Lei nº 14.133/2021) desmistifica a concepção intensamente formalista anterior que estava presente Lei nº 8.666/93.

Não mais se concebe nos certames licitatórios o estrito formalismo, eis que incompatível com os princípios norteadores da própria atividade administrativa. O rigorismo a propósito das formas não pode provocar o afastamento do critério da vantajosidade como fundamento da seleção da proposta vitoriosa, no caso, a da recorrida

Frise-se, ainda e por fim, que o tema também deve ser visto sob a ótica do princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), princípio que objetiva, em licitações, a minimização dos gastos públicos, referindo-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição para a contratação de bens e serviços. É a relação entre custo e benefício a ser observada na atividade pública, tal como exige o art. 32, II da Lei nº 13.303/2016.

Logo, há de se preservar e manter a recorrida como habilitada e vencedora para o certame onde apresentou a melhor proposta de preços, consideravelmente mais barata que a da recorrente, segunda classificada.

Resulta, pois, inteiramente acertada a decisão que habilitou a recorrida. A alteração de tal decisão levará este órgão a ingressar, irremediavelmente, no império das decisões descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina e jurisprudência, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idônea licitante, com a melhor e mais vantajosa proposta.

O escopo maior de um procedimento licitatório é fazer com que um maior número de licitantes se habilite e classifique para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos na obtenção

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes, 1155, Conj. 501, Ed. Charles de Gaulle, Petrópolis, CEP 90.480-004, Porto Alegre/RS
PABX: (5 1) 3 3 7 3 . 6 3 4 3 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

de coisas e serviços mais convenientes aos interesses coletivos, selecionando, consequentemente, a proposta mais vantajosa para tal.

E, nesse aspecto, alterando a decisão que habilitou a recorrida, este órgão alijará do certame a melhor proposta apresentada, em total prejuízo ao erário, violando o basilar princípio da supremacia do interesse público.

A manutenção da habilitação da recorrida é imperativa. O bom senso e a razoabilidade devem prevalecer !

II. DO PEDIDO.

ANTE O EXPOSTO, vem a recorrida, **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL**, respeitosamente, postular pelo recebimento das presentes contrarrazões recursais, eis que tempestivas e na forma da lei, propostas em desfavor do recurso administrativo interposto pela licitante, **MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, ratificando a correta decisão de habilitação da recorrida**, dando-se sequência ao certame na forma de estilo, com a adjudicação do objeto e homologação do resultado em seu favor.

Termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis, SC, 19 de novembro de 2025.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264

Consórcio Drilling Adrimar Rio do Sul
André de Albuquerque Cerioli

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes, 1155, Conj. 501, Ed. Charles de Gaulle, Petrópolis, CEP 90.480-004, Porto Alegre/RS
PABX: (5 1) 3 3 7 3 . 6 3 4 3 - www.pzt.adv.br

Licitação: **PL 149/2025**

Fechar janela

Clique no Link para baixar

[Recurso Administrativo - Maper.pdf](#) (2.23 MB - 13/11/2025 09:45)

[Documento CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR.pdf](#) (57.98 MB - 04/11/2025 10:29)

[149_2025_PARECER_TECNICO.pdf](#) (431.83 KB - 04/11/2025 10:20)

[149_2025_ANEXO I - C Valor.zip](#) (3.29 MB - 05/09/2025 10:56)

[149_2025_ESCLARECIMENTO_02.pdf](#) (189.64 KB - 04/09/2025 13:39)

[149_2025_ESCLARECIMENTO_01.pdf](#) (204.3 KB - 03/09/2025 14:11)

[149_2025_ANEXO_I DETALHADO.zip](#) (2.44 MB - 20/08/2025 15:49)

[149_2025_ANEXO_IV_MINUTA.pdf](#) (388.2 KB - 13/08/2025 11:48)

[149_2025_ANEXO_II_PROJETO_EXECUTIVO.pdf](#) (649.77 KB - 13/08/2025 11:48)

[149_2025_ANEXO_I DETALHADO.pdf](#) (1.07 MB - 13/08/2025 11:46)

[149_2025_ANEXO_I.pdf](#) (105.93 KB - 13/08/2025 11:46)

[149_2025_EDITAL.pdf](#) (511.96 KB - 13/08/2025 11:46)

[149_2025_ANEXO_II.zip](#) (149.42 MB - 24/07/2025 16:08)



Gli Casan <gli@casan.com.br>

Encaminhamento – Recurso Administrativo – Edital PLE nº 149/2025 - MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INC. LTDA

1 mensagem

orival.morais@casacchi.com.br <orival.morais@casacchi.com.br>

10 de novembro de 2025 às 16:57

Para: licitacoes@casan.com.br

Cc: heitor.lopes@casacchi.com.br, junior@casacchi.com.br, orivalmorais@gmail.com, Paulo <paulo@casacchi.com.br>

Assunto: Encaminhamento – Recurso Administrativo – Edital PLE nº 149/2025

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao resultado do **Edital PLE nº 149/2025**, e conforme manifestação de interesse recursal tempestivamente registrada, **encaminhamos, em anexo, o Recurso Administrativo interposto pela empresa MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.**, para fins de impugnação ao resultado e à declaração do vencedor do certame.

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL PLE Nº 149/2025

MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA., com sede na Rodovia Astorga/Arapongas, S/N, KM 00, Parque Industrial, CEP 86.730-000, Astorga/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 79.580.007/0001-80, neste ato representada por **Jair Casacchi Junior**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 6.058.227-0 e inscrito no CPF nº 027.768.059-00, na forma de seu Contrato Social, **vem, respeitosamente, perante V.Sas., apresentar o presente Recurso Administrativo contra a decisão que declarou o CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL vencedor do certame**, expondo, para tanto, os fatos e fundamentos constantes no documento anexo.

De forma resumida, o presente recurso **questiona a análise técnica e documental realizada**, uma vez que **foram verificadas inconsistências nos critérios de avaliação aplicados, bem como ausência de uniformidade no tratamento das propostas apresentadas**, o que, em tese, compromete a isonomia e a transparência do julgamento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Orival Aparecido de Morais**Supervisor Administrativo**

MAPER Construtora Civil e Incorporadora Ltda.

Astorga/PR

Telefone: (44) 3234-3737

Celular: (44) 9.9885-5551

E-mail: orivalmorais@gmail.com**De:** acmartins@casan.com.br <acmartins@casan.com.br> **Em nome de** licitacoes@casan.com.br**Enviada em:** terça-feira, 4 de novembro de 2025 14:59**Para:** orival.morais@casacchi.com.br**Cc:** heitor.lopes@casacchi.com.br; junior@casacchi.com.br; orivalmorais@gmail.com**Assunto:** Re: SOLICITAÇÃO DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO - EMPRESA: DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA - EDITAL PLE N. 149/2025.

Prezados, por favor, formalizar também em campo próprio no sistema licitações-e.

ADOLFO CUROTTO MARTINS

Administrador - Agente de Licitação

GLI/DILIC

(48) 3221-5213 | acmartins@casan.com.br

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Em ter., 4 de nov. de 2025 às 14:50, <orival.morais@casacchi.com.br> escreveu:

Assunto: Manifestação de Interesse no Prazo Recursal – Empresa MAPER Construtora Civil e Incorporadora Ltda.

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao disposto no item **11.1** do Edital **PLE nº 149/2025**, a empresa **MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.** manifesta, por meio deste e-mail, **seu interesse em interpor recurso administrativo**, referente ao resultado divulgado e à **declaração do vencedor** do certame em epígrafe.

Solicitamos, portanto, que seja **registrado o presente interesse recursal**, conforme previsto no edital, para que o respectivo prazo para apresentação das razões seja oportunamente disponibilizado no sistema eletrônico **Licitações-e**.

Atenciosamente,

Orival Aparecido de Morais

MAPER Construtora Civil e Incorporadora Ltda.

Astorga/PR

Telefone: (44) 3234-3737

Celular: (44) 9 9885-5551

E-mail: orivalmorais@gmail.com

De: acmartins@casan.com.br <acmartins@casan.com.br> **Em nome de** licitacoes@casan.com.br

Enviada em: terça-feira, 4 de novembro de 2025 10:34

Para: orival.morais@casacchi.com.br

Cc: heitor.lopes@casacchi.com.br; junior@casacchi.com.br; orivalmorais@gmail.com

Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO - EMPRESA: DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA - EDITAL PLE N. 149/2025.

Prezados, parecer e documentos publicados no site da CASAN no link do PL 149/2025.

https://www.casan.com.br/licitacoes/editais-arquivos/licitacao_id/13264

ADOLFO CUROTTO MARTINS

Administrador - Agente de Licitação

GLI/DILIC

(48) 3221-5213 | acmartins@casan.com.br

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Em ter., 4 de nov. de 2025 às 08:46, <orival.morais@casacchi.com.br> escreveu:

ASSUNTO: Solicitação de Documentos de Habilitação – Empresa:
DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA.

À

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN

Gerência de Licitações – Divisão de Licitações

Ref.: Edital PLE nº 149/2025

Procedimento Licitatório Eletrônico – Modo de Disputa Aberto

Objeto: Execução de Obras Civas para Complementação da 1ª Etapa do SES Rio do Sul

Prezados(as) Senhores(as),

Por meio desta, venho respeitosamente solicitar a disponibilização da **documentação de habilitação** apresentada pela empresa **DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA.**

referente ao certame em epígrafe, para fins de análise administrativa e licitatória.

Atenciosamente,

Orival Aparecido de Morais
MAPER Construtora Civil e Incorporadora Ltda.
Astorga/PR
Telefone: (44) 3234-3737
Celular: (44) 9 9885-5551
E-mail: orivalmorais@gmail.com



251107_Recurso Maper-CASAN_lic 149-2025_REV 001.pdf
2288K



Gli Casan <gli@casan.com.br>

RES: PL 149/2025 - Recurso Administrativo

1 mensagem

Caroline Schutz Wendling <caroline@drillingcompany.com.br>
Para: "licitacoes@casan.com.br" <licitacoes@casan.com.br>

20 de novembro de 2025 às 21:34

Prezado Adolfo, boa tarde

Segue em anexo contrarrazões referentes ao PL 149/2025.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

CAROLINE S. WENDLINGEng^a Sanitarista e Ambiental
CREA - RS 241.123 51 2112.8280 | 51 9.95238078 caroline@drillingcompany.com.br
 www.drillingcompany.com.br**Aviso de Confidencialidade:**

Esta mensagem, incluindo quaisquer anexos, contém informações confidenciais e é destinada exclusivamente ao(s) destinatário(s) indicado(s). O uso não autorizado, divulgação, cópia ou distribuição do conteúdo desta mensagem é estritamente proibido e pode configurar violação legal. Se você recebeu esta mensagem por engano, solicitamos que informe imediatamente o remetente, não a utilize para qualquer finalidade e proceda à sua exclusão definitiva do sistema. Agradecemos a sua cooperação para evitar a disseminação indevida de informações e garantir a segurança da comunicação.

De: acmartins@casan.com.br <acmartins@casan.com.br> Em nome de licitacoes@casan.com.br**Enviada em:** quinta-feira, 13 de novembro de 2025 10:28**Para:** Caroline Schutz Wendling <caroline@drillingcompany.com.br>**Assunto:** PL 149/2025 - Recurso Administrativo

Prezada, consta publicado no site da CASAN recurso administrativo apresentado pela empresa MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

https://www.casan.com.br/licitacoes/editais-arquivos/licitacao_id/13264

Aguardo contrarrazões em até 5 dias úteis.

ADOLFO CUROTTO MARTINS

Administrador - Agente de Licitação

GLI/DILIC

(48) 3221-5213 | acmartins@casan.com.br

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Em sex., 31 de out. de 2025 às 09:55, Caroline Schutz Wendling <caroline@drillingcompany.com.br> escreveu:

Prezada Eveline, bom dia

Encaminhamos em anexo Ofício nº 390/2025 em resposta à diligência referente ao PL 149.2025.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

CAROLINE S. WENDLING

Eng^a Sanitarista e Ambiental
CREA - RS 241.123

☎ 51 2112.8280 | 51 9.95238078

✉ caroline@drillingcompany.com.br
www.drillingcompany.com.br



Aviso de Confidencialidade:

Esta mensagem, incluindo quaisquer anexos, contém informações confidenciais e é destinada exclusivamente ao(s) destinatário(s) indicado(s). O uso não autorizado, divulgação, cópia ou distribuição do conteúdo desta mensagem é estritamente proibido e pode configurar violação legal. Se você recebeu esta mensagem por engano, solicitamos que informe imediatamente o remetente, não a utilize para qualquer finalidade e proceda à sua exclusão definitiva do sistema. Agradecemos a sua cooperação para evitar a disseminação indevida de informações e garantir a segurança da comunicação.

De: EVELINE DE CONTO <econto@casan.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 30 de outubro de 2025 10:32
Para: Caroline Schutz Wendling <caroline@drillingcompany.com.br>
Cc: licitacoes <licitacoes@casan.com.br>
Assunto: Re: Diligência PL149/2025 - URGENTE

Concedido até as 17h de amanhã (31.10)

EVELINE DE CONTO

Agente de Licitações

DA/GLI/DICOL

(48) 3221-5216 - econto@casan.com.br

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Em qua., 29 de out. de 2025 às 17:40, Caroline Schutz Wendling <caroline@drillingcompany.com.br> escreveu:

Eveline, boa tarde

Referente à solicitação de diligência do PL 149/2025, vimos solicitar prorrogação no prazo para envio da resposta para até sexta-feira, 31/10, final do dia.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail e resposta à nossa solicitação.

Agradecemos desde já.

Atenciosamente,

CAROLINE S. WENDLINGEng^a Sanitarista e Ambiental
CREA - RS 241.123 51 2112.8280 | 51 9.95238078 caroline@drillingcompany.com.br
www.drillingcompany.com.br**De:** Caroline Schutz Wendling**Enviada em:** quarta-feira, 29 de outubro de 2025 09:59**Para:** econto@casan.com.br**Assunto:** RES: Diligência PL149/2025 - URGENTE


Prezada Eveline, bom dia

Primeiramente, pedimos desculpas pelo retorno tardio, o e-mail encaminhado pela CASAN caiu diretamente na caixa de SPAM, então não havíamos verificado a solicitação de diligência.

Estamos trabalhando na resposta, a qual será encaminhada até amanhã, 30/10.

Agradeço desde já.

Atenciosamente,

CAROLINE S. WENDLINGEng^a Sanitarista e Ambiental
CREA - RS 241.123 51 2112.8280 | 51 9.95238078 caroline@drillingcompany.com.br
www.drillingcompany.com.br**De:** econto@casan.com.br <econto@casan.com.br> **Em nome de** licitacoes@casan.com.br**Enviada em:** segunda-feira, 27 de outubro de 2025 10:54**Para:** Atendimento | Drilling Company <atendimento@drillingcompany.com.br>; Licitações | Drilling Company <licitacoes@drillingcompany.com.br>**Assunto:** Diligência PL149/2025 - URGENTE

Prezados,

Após análise dos documentos de habilitação pela área técnica, segue pedido de diligência referente os documentos apresentados:

Considerando o envio da documentação apresentada pelo consórcio Drilling Adrimar Rio do Sul, proponente do Procedimento Licitatório Eletrônico PLE 149/2025 - Complementação da 1ª etapa do SES Rio do Sul, visando a comprovação técnica para o objeto da licitação, após análise da documentação encaminhada, peço que seja realizada diligência para duas situações verificadas, a saber:

- **Comprovação de execução de elevatória de esgoto com vazão Q = 50 l/s:** No Atestado Técnico Parcial 007/2024 - Implantação do SES São Luiz Gonzaga - emitido pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), consta a implantação da EEB Final, onde são informadas a instalação de 02 bombas submersíveis, com vazão para cada bomba de Q = 44 l/s. Precisamos saber qual a vazão real desta estação elevatória.
- **Apresentação de Certidão de Acervo Técnico:** Durante a análise da documentação comprobatória de capacidade técnica da proponente, em dois atestados apresentados - Atestado Técnico Parcial nº 001/2024 e Atestado Técnico Parcial nº 007/2024, ambos emitidos pela CORSAN, não foi verificado a apresentação das Certidões de Acervo Técnico destes atestados. Conforme consta no edital da licitação, em sua cláusula 9.4.2.1, é obrigatório a apresentação de "CAT - Com registro de Atestado". Desta forma, solicitamos que sejam apresentados os respectivos documentos.

Solicitamos o atendimento do pedido de diligência no prazo de **01 (um) dia útil**.

Att,

EVELINE DE CONTO

Agente de Licitações

DA/GLI/DILIC

0800 048 5000 + 9 + Ramal 5216 | econto@casan.com.br

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

--

 **Contrarrazões Drilling Company x Maper - licitação 149-2025 CASAN ASS.pdf**
820K



Documento CASAN 00109423/2025 Vol.: 0

Origem

Órgão: CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
Setor: DA/GLI/DILIC - Divisão de Licitações
Responsável: ADOLFO CUROTTO MARTINS
Data encam.: 21/11/2025 às 12:15

Destino

Órgão: CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
Setor: DO/SEP/GCN/DICOF - Divisão de Coordenação da Fiscalização

Encaminhamento

Motivo: Para análise e encaminhamento
Encaminhamento: Prezados, para análise e parecer a respeito dos apontamentos técnicos.
Os apontamentos de questões formais serão analisados e respondidos pelo Agente de Licitação.

Florianópolis, 21 de novembro de 2025

SGP-e: 109423/2025

CI/GCN/DICOF N° 282/2025

Da: GCN/DICOF

Para: GLI/DILIC

Assunto: Complemento de informações sobre a qualificação técnica da Proponente Consórcio Drilling Adrimar Rio do Sul - PL nº 149/2025 – Contratação de Obras Civis com Fornecimento de Materiais para Complementação da 1ª Etapa do SES Rio do Sul.

Conforme disposto na CI GCN/DICOF nº 268/2025, que trata da habilitação técnica da proposta apresentada pelo Consórcio Drilling Adrimar Rio do Sul, a qual informa que os atestados de qualificação técnica apresentados pela proponente atendem ao item 9.4.2.1 do edital, cumpre esclarecer que, para a efetiva comprovação do atendimento às quantidades exigidas no instrumento convocatório — especialmente no que se refere ao serviço de escavação em rocha —, os atestados técnicos parciais nº 001/2024 e nº 007/2024, ambos emitidos pela CORSAN, são indispensáveis para demonstrar o quantitativo mínimo requerido.

No que concerne à apresentação posterior das respectivas CATs referentes aos atestados citados, deixamos a critério da autoridade responsável pelo procedimento licitatório a análise e o julgamento quanto à aceitação desses documentos.

Atenciosamente,

Eng. Antonio Alexandre Martins
Engenheiro Civil – matrícula 8811-0



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JW617Z4K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO ALEXANDRE MARTINS (CPF: 034.XXX.369-XX) em 24/11/2025 às 09:31:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 09:59:22 e válido até 04/01/2121 - 09:59:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDEwOTQyM18xMDk0MjNfMjAyNV9KVzYxN1o0Sw==> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00109423/2025** e o código **JW617Z4K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento CASAN 00109423/2025 Vol.: 0

Origem

Órgão: CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
Setor: DO/SEP/GCN/DICOF - Divisão de Coordenação da Fiscalização
Responsável: ANTONIO ALEXANDRE MARTINS
Data encam.: 24/11/2025 às 09:33

Destino

Órgão: CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
Setor: DA/GLI/DILIC - Divisão de Licitações

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Segue manifestação da área técnica a respeito dos atestados diligenciados do Consórcio Drilling Adrimar, para o PLE 149/2025 - SES Rio do Sul - Complementação.



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 149/2025

Recorrente: MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida: CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL.

Procedimento Licitatório nº 149/2025 – EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SES RIO DO SUL

A) QUESTÕES PRELIMINARES

O recurso foi impetrado tempestivamente no âmbito do Procedimento Licitatório nº 149/2025 com o objeto em epígrafe pela empresa **MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA e questiona a declaração de vencedor do CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL**. O documento encaminhado pela empresa encontra-se publicado juntamente com a presente resposta.

Compete ao agente de licitação inicialmente explanar as orientações legais a respeito da análise das peças recursais e os parâmetros do respectivo direito dos licitantes.

As licitações da CASAN são obrigatoriamente regidas conforme a **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016** que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O Estado de Santa Catarina, no dever de complementar a referente lei federal, editou e publicou a **Instrução Normativa Conjunta (INC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) nº 05, de 28 de maio de 2018 (INC SEF/SCC nº 05/2018) que em seu Anexo XXI traz o Regulamento de Licitações e Contratos**.

A CASAN adotou integralmente a INC SEF/SCC nº 05/2018 e confeccionou o **Regulamento de Licitações e Contratos e as minutas-padrão** que são base do edital em tela.

O proponente **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL, declarado vencedor** apresentou, tempestivamente, contrarrazões e o documento encontra-se, integralmente, junto da presente resposta.

B) DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS

A empresa **MAPER** questiona a regularidade dos documentos apresentados pelo **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR** e afirma que o mesmo não cumpriu, em sua integralidade, **os itens 9.4.1.1.2 e 9.4.2.1. do Edital** (que definem, respectivamente, a Qualificação Profissional e Qualificação Operacional).

DO EDITAL:

9.4.1.1.2.A comprovação da **Qualificação Técnica do Profissional** dar-se-á mediante apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica** emitido por pessoa jurídica, acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico** com Registro de Atestado (CAT “COM REGISTRO DE ATESTADO”), devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove que o profissional foi responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado.

[...]

9.4.2.1. As participantes deverão apresentar **Atestado(s) de Qualificação Técnica Operacional** emitido por pessoa jurídica, em nome da licitante, **para fins de comprovação dos serviços solicitados no quadro abaixo**. Deverão ser apresentados as Certidões de Acervo Técnico com Registro de Atestado (CAT “COM REGISTRO DE ATESTADO”), emitidas pelo conselho profissional competente, **em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados**, para conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes:



A recorrente não questiona o teor, especificações ou conteúdo dos atestados apresentados, mas, aponta **questões de ordem formal e legal** inerente aos documentos e que, supostamente, não estão de acordo ao regramento licitatório e não atendem aos itens acima:

Contudo, ao analisar os documentos apresentados pelo Consórcio declarado vencedor, verificou-se que eles não estavam acervados.

Para tanto:

- Nos atestados apresentados — **Atestado Técnico Parcial nº 001/2024 e Atestado Técnico Parcial nº 007/2024**, ambos emitidos pela **CORSAN** — **não constavam as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs)**; e
- As CATs foram posteriormente emitidas apenas em **29/10/2025 e 30/10/2025**, ou seja, **após a data da licitação e fora do prazo de entrega da documentação de habilitação**.

Assim, referidos documentos não podem ser considerados e sem eles o Consórcio não atendeu as condições de habilitação.

Notem que, analisando o instrumento convocatório, o responsável técnico indicado e o licitante devem deter a experiência comprovada por meio de atestado acervado e no caso em comento referida exigência não foi atendida.

Ele (consórcio) deveria ter sido inabilitado.

Ele não apenas não o foi, o que se lamenta, por conta de outra irregularidade.

A **MAPER** sustenta que, no decorrer da análise técnica, a CASAN ultrapassou limites da prerrogativa da diligência ao solicitar e permitir o saneamento das formalidades legais exigidas inerentes ao acervo dos atestados e, desse modo, não cumpriu a vinculação ao instrumento convocatório:

A Comissão, em diligência, permitiu que fosse sanado o acervo.

Entretanto, a diligência não se presta para tais fins.

As diligências servem para esclarecer informações ou corrigir erros meramente formais, porém, no caso em comento, o que se viu foi a comissão autorizar a correção de documentos apresentados em desconformidade ao edital.

Aponta que *“suprir obrigação faltante não consta”* no item 10.3.1 do Edital:

10.3.1. É facultado ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

E apresenta o seguinte contexto:

Possivelmente outros licitantes que na data do certame detinham atestados, mas não acervados, podem ter deixado de participar justamente por não atender as condições de habilitação, sem imaginar que, à revelia da lei, permitir-se-ia regularizar documento apresentado em desconformidade com as regras do certame.

Reforça-se por oportuno que a diligência tem natureza instrumental e limitada, servindo apenas para esclarecer ou complementar informações já apresentadas, não para substituir ou adicionar documentos essenciais e que deveriam existir no momento em que realizado o certame.

É nítido o descumprimento do instrumento convocatório.

Assim, o acolhimento deste Recurso com a inabilitação do Consórcio é medida de direito.

Estar-se-á, afinal, aplicando ao caso as regras do instrumento convocatório.

Expõe o artigo 31 da Lei 13.303/2016 em que destaca: *“devendo observar os princípios [...] da vinculação ao instrumento convocatório”*.

E ainda parte da doutrina de Hely Lopes Meirelles (obra *“Licitação e Contrato Administrativo”*, 13ª Edição – Editora Malheiros):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Ao final peticiona:

Em face das razões expostas, a Recorrente requer deste digno órgão o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão atacada, julgando procedente as razões ora apresentadas, inabilitando o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL**.

C) DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR** refuta os argumentos da recorrente:

A recorrente alega em seu recurso, que as diligências “*servem para esclarecer informações ou corrigir erros meramente formais, porém, no caso em comento, o que se viu foi a comissão autorizar a correção de documentos apresentados em desconformidade ao edital.*”

Com a devida vênia, mostra-se equivocada a abordagem recursal da recorrente, pois o procedimento adotado pela nobre comissão julgadora não foi de “corrigir” documentos apresentados “em desconformidade ao edital”.

Os atestados de qualificação técnica apresentados pela recorrida não se apresentaram “incorretos” ou em “desconformidade com o edital”, possuindo teor de natureza técnica que atende perfeitamente as exigências para a outorga da habilitação.

O conteúdo e teor dos atestados atendem ao edital, não se podendo falar em “incorreção” ou “desatendimento ao edital”, ao passo que a correta diligência promovida e bem atendida pela recorrida, serviu tão somente para sanear formalismos, complementando informações preexistentes.

A CAT não se trata de atestado, sendo somente a mera prova de seu registro perante o CREA.

[...]

Da natureza da diligência para saneamento e complementação de informações relativas à condição preexistente, pode-se traçar as seguintes premissas:

- **Condição preexistente:** refere-se a uma condição que já existia no momento da apresentação da proposta na licitação. O documento que prova a condição para habilitação é válido e já existia. No caso sob análise, a prova de qualificação técnica através dos atestados já existia, sendo uma condição preexistente. As CAT são a mera prova de registro dos atestados no CREA.
- **Diferença de uma condição de "documento novo":** documento preexistente se trata de situação distinta de um "documento novo", que comprovaria uma condição que não existia na época da proposta. A recorrida não apresentou “documento novo”, apenas as CAT que formalizam o registro dos atestados no CREA.
- **Aplicação:** em casos de condição preexistente, a Administração pode (deve) permitir a complementação ou a juntada posterior do documento por meio da **diligência**, especialmente a fim de salvaguardar a proposta mais vantajosa, situação que foi efetivamente presente e promovida pela comissão julgadora.
- **Objetivo:** o foco não é a perfeição do documento original, mas a substância da condição habilitatória e a busca pela verdade material, visando garantir a eficiência do processo e a supremacia do interesse público.

A recorrida entende que a CASAN agiu de acordo com as prerrogativas permitidas para fins de diligência e aponta para perspectiva de atuação administrativa com formalismo moderado:

O formalismo moderado no Direito Administrativo, especialmente em processos licitatórios, orienta que a forma não deve se sobrepor à finalidade do ato, priorizando o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

Daí a existência do poder-dever da Administração Pública em realizar diligências para sanear ou complementar a instrução processual, o que foi feito pela nobre comissão julgadora da CASAN em relação a CAT dos atestados.

A CAT, conforme defendido, é mera comprovação de uma condição preexistente, qual seja, a formalidade do registro no CREA dos atestados de qualificação técnica do profissional/empresa. A inabilitação da recorrida, com a proposta de preços mais vantajosa na licitação, por conta da CAT dos atestados, suprida em diligência, seria um excesso de formalismo, contrariando o princípio da razoabilidade e do interesse público.

E completa que a diligência deve ser balizada por um poder-dever:

Todo o novo ordenamento jurídico de licitações caminha no sentido do poder-dever da Administração em realizar diligências para buscar a verdade material, esclarecer dúvidas, ou solicitar a complementação de documentos que apenas confirmam uma condição já existente.

O **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR** recorre ao entendimento do TCU para sustentar sua peça:

O TCU tem amplo posicionamento no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

De fato, a compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos dos Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
(Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
(Acórdão nº 357/2015-Plenário).

A recorrida reforça seus argumentos e peticiona:

Reitere-se de forma insistente, que na nova hermenêutica licitatória, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

[...]

Resulta, pois, inteiramente acertada a decisão que habilitou a recorrida. A alteração de tal decisão levará este órgão a ingressar, irremediavelmente, no império das decisões descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina e jurisprudência, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idônea licitante, com a melhor e mais vantajosa proposta.

[...]

ANTE O EXPOSTO, vem a recorrida, **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL**, respeitosamente, postular pelo recebimento das presentes contrarrazões recursais, eis que tempestivas e na forma da lei, propostas em desfavor do recurso administrativo interposto pela licitante, **MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, ratificando a correta decisão de habilitação da recorrida**, dando-se sequência ao certame na forma de estilo, com a adjudicação do objeto e homologação do resultado em seu favor.

D) DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU a Respeito das diligências a serem realizadas no julgamento dos processos de licitação. Segundo o ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO:

10. Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, a exemplo dos [Acórdão 966/2022-TCU-Plenário](#), relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. Assim, mesmo diante da não apresentação, por parte do representante, do Balanço Patrimonial de 2023, o pregoeiro deveria ter solicitado o documento à empresa por meio de diligência, por se tratar de um documento que atestaria uma condição pré-existente à data da abertura do certame.

*[...] que poderia ter sido solicitado por meio de diligência, tendo em vista que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, **contrariando a jurisprudência do TCU [...]** (grifou-se)*

Portanto, é ponto pacífico que o TCU entende “que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente”.

Outro ponto evidente, seguindo direcionamento do TCU, é que a diligência não se trata de uma faculdade e sim um **poder-dever da Administração** e não pode esquivar-se de sua realização, ademais, quando notadamente necessária.



Ou seja, ao realizar a diligência, a CASAN seguiu perfeitamente as boas práticas administrativas e orientação das cortes de contas.

Em segundo momento, apresenta-se abaixo trecho da CI/GCN/DICOF Nº 282/2025 em que o Agente de Licitação pediu (re)análise do teor técnico inerente aos atestados apresentados pela recorrida no decorrer do julgamento:

Assunto: Complemento de informações sobre a qualificação técnica da Proponente Consórcio Drilling Adrimar Rio do Sul - PL nº 149/2025 – Contratação de Obras Civis com Fornecimento de Materiais para Complementação da 1ª Etapa do SES Rio do Sul.

Conforme disposto na CI GCN/DICOF nº 268/2025, que trata da habilitação técnica da proposta apresentada pelo Consórcio Drilling Adrimar Rio do Sul, a qual informa que os atestados de qualificação técnica apresentados pela proponente atendem ao item 9.4.2.1 do edital, cumpre esclarecer que, para a efetiva comprovação do atendimento às quantidades exigidas no instrumento convocatório — especialmente no que se refere ao serviço de escavação em rocha —, os atestados técnicos parciais nº 001/2024 e nº 007/2024, ambos emitidos pela CORSAN, são indispensáveis para demonstrar o quantitativo mínimo requerido.

Depreende-se do parecer da área gestora que os atestados apresentados pela licitante possuem conteúdo técnico suficiente para sua habilitação no certame.

Resta, portanto, a alegação da recorrente que aborda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para afirmar que a CASAN não cumpriu regras próprias do Edital ao admitir os CATs referentes aos atestados citados uma vez constam datas posteriores da convocação da recorrida:

Certidão de Acervo Técnico nº 2182741
29 de Outubro de 2025 Hora: 19 : 42 : 44

[...]

Certidão de Acervo Técnico nº 2182950
30 de Outubro de 2025 Hora: 19 : 35 : 39

No entanto, conforme o art. 47 da Resolução 1.137/2023, do Confea a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento **que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação de Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico** do profissional:

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - CONFEA

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.



Ou seja, a CAT é o “resultado” formal e legal das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) **previamente** emitidas quando da prestação e/ou realização de serviços ou obras.

Nesse sentido, somente é possível a formalização da CAT se realizado, quando da execução, regularmente os registros das ARTs.

Segue para verificação alguns registros de ARTs nas referidas CATs:

1 / 2 -----
Número de ART: **11727072** Tipo de ART: Prestação de Serviço
Forma de Registro: Participação técnica: Indiv:
Empresa Contratada: DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA.
Contratante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN

[...]

1 / 2 -----
Número de ART: **11773140** Tipo de ART: Prestação de Serviço
Forma de Registro: Participação técnica: Indiv:
Empresa Contratada: DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA.
Contratante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN

Conclui-se que não houve alteração na condição de habilitada da recorrida e sim complementos formais finais para ordinário prosseguimento do processo e atestar, formalmente, condição pré-existente. Contexto que encontra respaldo na legislação, jurisprudência e no próprio Edital de modo que a CASAN não comprometeu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

10.3.1. É facultado ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação **ou complementar a instrução do processo. (grifou-se)**

Eventual reforma da decisão de declaração de vencedora do **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL** será, **notadamente, um ato de excesso de formalismo, ficando a CASAN sujeita aos questionamentos dos órgãos de controle e judiciais.**

Por fim, é imperioso esclarecer que é da **Supremacia do Interesse Público** que derivam os princípios e ações em análise na presente resposta e esse mesmo preceito central, Supremacia do Interesse Público, que deve balizar a interpretação dos demais.

Portanto, inabilitar o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR**, pelos argumentos da recorrida, representará afronta ao princípio central das compras públicas.



E) **CONCLUSÃO**

Isto tudo considerado, sob a luz da legislação vigente, regras editalícias e dos fatos trazidos pela área técnica, certo de atender plenamente os princípios instituídos e principalmente a Supremacia do Interesse Público, submetemos o presente ao elevado crivo de V. Sa. para **decisão**, propondo o **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA e, portanto, a manutenção da decisão que declarou o CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL vencedor do certame.**

Entendemos não haver ilegalidade, desproporcionalidade ou irrazoabilidade na decisão proposta.

É o parecer.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Adolfo Curotto Martins
Agente de Licitação

Aprovo o parecer exarado pelo Agente de Licitação, por seus lícitos fundamentos e **decido** pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo no âmbito do Procedimento Licitatório n. 149/2025.

Dê-se publicidade a decisão.

Adjudica-se o objeto ao proponente vencedor.

Encaminhe-se ao Agente de Licitação para providências.

Edson Moritz Martins da Silva
Diretor Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **40H6FFW0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADOLFO CUROTTO MARTINS** (CPF: 046.XXX.609-XX) em 27/11/2025 às 17:19:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 09:56:01 e válido até 04/01/2121 - 09:56:01.
(Assinatura do sistema)

✓ **EDSON MORITZ MARTINS DA SILVA** (CPF: 290.XXX.239-XX) em 26/01/2026 às 16:19:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 08:42:46 e válido até 03/04/2123 - 08:42:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDEwOTQyM18xMDk0MjNfMjAyNV80MEg2RkZXMA==> ou o site <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00109423/2025** e o código **40H6FFW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.